Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0933272-15.2024.8.19.0001

Juízo de origem: 16ª Vara Criminal Comarca da Capital
Apelante: Thiago Cruz Pereira
Advogado: Defensoria Pública
Apelado: Ministério Público
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal ajuizada pela imputação do crime inicialmente capitulado no art. 157, § 1º, do CP, em razão da subtração de um sabonete líquido de bebê avaliado em R$ 33,90, em estabelecimento comercial.

2. Na instrução, o Juízo de origem desclassificou a conduta para o delito do art. 155 do CP, converteu o julgamento em diligência e homologou proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo réu e pela defesa.

3. Posteriormente, outro magistrado revogou a suspensão condicional do processo e restabeleceu sentença condenatória pelo crime de furto simples, com imposição de pena privativa de liberdade e multa.

4. A defesa interpôs apelação. Sustentou, em preliminar, nulidade da sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz. No mérito, requereu a absolvição por atipicidade material da conduta em razão do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução viola o art. 399, § 2º, do CPP; e saber se (ii) a subtração de bem avaliado em R$ 33,90, sem violência contra pessoa e com recuperação do objeto, autoriza o reconhecimento da atipicidade material da conduta pelo princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto. Admite mitigação nas hipóteses de afastamento do magistrado que presidiu a instrução, com aplicação analógica do art. 132 do CPC de 1973 ao processo penal.

7. A remoção do magistrado configura hipótese de afastamento por qualquer motivo. Nessa situação, o sucessor pode proferir validamente a sentença, sem nulidade, desde que observadas as regras de competência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. A autoria e a materialidade do furto ficaram comprovadas. Contudo, a tipicidade penal exige análise material da ofensa ao bem jurídico tutelado.
9. A subtração de sabonete líquido no valor de R$ 33,90, correspondente a parcela ínfima do salário-mínimo vigente à época, sem violência contra pessoa e com recuperação do bem, revela mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade, ausência de periculosidade social da ação e inexpressividade da lesão jurídica.
10. A incidência do princípio da insignificância não é afastada, por si só, por registros posteriores ou pela mera referência a outro fato delituoso. À luz das circunstâncias concretas do caso, a conduta é materialmente atípica, o que impõe a absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso provido para absolver o apelante, com fulcro no art. 386, III, do CPP.
Tese de julgamento: "1. O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP, é relativo e admite mitigação quando o magistrado que presidiu a instrução se afasta do feito, inclusive por remoção, hipótese em que o sucessor pode proferir validamente a sentença. 2. A subtração de bem de valor ínfimo, sem violência contra pessoa e com recuperação do objeto, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, quando presentes a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão. 3. Reconhecida a atipicidade material da conduta, impõe-se a absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP."
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º, 155, 386, III, e 399, § 2º; CP, art. 155; CPC, art. 132.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 395.152/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 06.05.2014; STJ, AgRg no RHC 28.690/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, 6ª Turma, j. 18.06.2013; TJRJ, Conflito de Jurisdição 0064152-33.2015.8.19.0000, Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, j. 02.02.2016; TJRJ, Conflito de Jurisdição 0085136-77.2012.8.19.0021, Rel. Des. Antonio Jayme Boente, j. 07.07.2015; STF, HC 159.592 AgR, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 03.03.2020; STF, HC 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03.08.2015.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo nº 0933272-15.2024.8.19.0001, em que figuram como apelante e apelado as partes acima mencionadas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 29-setembro-2026, por **unanimidade de votos**, em **dar provimento ao recurso defensivo**, **absolvendo o apelante, com fulcro no art. 386, III, do CPP,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora

VOTO

Thiago Cruz Pereira foi denunciado como incursa no artigo 157, §1º, do Código Penal, porque, no dia 06-outubro-2024, por volta das 19h50min, no interior da drogaria Inhangá, localizada na Rua Barata Ribeiro, no bairro de Copacabana, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si, uma unidade de sabonete líquido de bebê de 500ml, no valor de R$33,90. Após a subtração da res, empregou grave ameaça e violência contra a vítima. Sr. Maurício Brito Sousa, funcionário do estabelecimento lesado, na medida em que, com o objetivo de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si, disse à vítima que sairia do estabelecimento e, caso ele interviesse, “IRIA TOMAR PORRADA”. (ITEM 149161077)

A denúncia foi recebida em 14-10-2024 – item 149742864.

Na audiência realizada no dia 11-12-2024, a doutora Ana Paula Abreu Filgueiras, Juíza de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital, proferiu sentença desclassificando a conduta para o delito do artigo 155-CP, convertendo o julgamento em diligência, sendo dada palavra ao MP eis que cabível o oferecimento do *sursis* processual. O MP ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, que foi aceita pelo réu e pela defesa técnica. A proposta aceita foi homologada. (item 161760909)

No dia 16-11-2025 veio nova sentença, proferida pela doutora Daniele Lima Pires Barbosa, que revogou a suspensão condicional do processo, restabelecendo a sentença condenatória de id 161738190, condenando o réu a 01 anos de reclusão, no regime aberto, e 10 dias-multa. (item 243343720)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A defesa apelou, requerendo, em preliminar, a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que nova sentença seja proferida pela magistrada que presidiu a instrução criminal, nos termos do art. 399, § 2º, do CPP. No mérito, pede a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta pelo princípio da insignificância. Subsidiariamente, pede o redutor do art. 155, §2º, do CP, a substituição da ppl por prd, ou por pena pecuniária. (item 299978409)

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo provimento do apelo (doc. 301140354).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento ao apelo da defesa, fixando a pena em 04 meses de reclusão, em regime aberto, substituindo a pena corporal por restritiva de direito, na forma do art. 44, §2º, do CP. (doc. 370).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, a defesa pede a nulidade da sentença recorrida, alegando a suposta violação ao princípio da identidade física do juiz, tendo em vista que a instrução foi presidida pela doutora Ana Paula Abreu Filgueiras, desclassificando a conduta para furto simples, enquanto a sentença que revogou a suspensão condicional do processo e aplicou a pena foi proferida pela doutora Daniele Lima Pires.

Pois bem, o princípio da identidade física do juiz é uma consequência lógica da aguda oralidade que passou a nortear a instrução criminal, após a reforma do Código de Processo Penal de 2008.

A oralidade permite que o magistrado tenha contato direto com a prova, com as testemunhas e com a vítima, explorando esse contato no momento de prolatar a sua sentença e enriquecendo a garantia constitucional do juiz natural.

O aludido princípio, porém, é relativo. Se assim não o fosse, as cartas precatórias e as cartas rogatórias seriam inconstitucionais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Os Tribunais Superiores, bem como esta E. Câmara têm decidido que a remoção desvincula o magistrado de prolatar a sentença. Em sendo assim, acompanho o colegiado, bem como ao STF e STJ. Explico.

O art. 399, § 2º do CPP é omisso quanto às hipóteses de afastamento temporário ou definitivo do Magistrado que presidiu a instrução criminal, razão pela qual deve ser aplicado analogicamente o disposto no artigo 132, do Código de Processo Civil de 1973, que determina que o "*juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor*."

Vejamos a jurisprudência do E. STJ:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, é necessário que se trate de Réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Se a Corte de origem, soberana na análise de provas, concluiu que o Acusado se dedicava, com habitualidade, ao tráfico de drogas, a pretensão de revisão da recusa do benefício necessariamente esbarra no óbice da Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por alguns deles. 3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.° 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 395.152/PB, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado pela 5ª Turma, em 06.05.2014)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MAGISTRADA QUE PROFERIU A SENTENÇA DIVERSA DA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ MITIGADO. APLICABILIDADE POR ANALOGIA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do CPP, não é absoluto, podendo a sentença penal ser proferida por outro juiz de direito quando o magistrado que presidiu a instrução criminal foi substituído regularmente por força de ato administrativo do Tribunal a que está vinculado. 2. Segundo a dicção do artigo 132 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, "o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Na hipótese, a magistrada que promoveu a instrução criminal foi removida para a 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por força de Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo ato, ocorreu a remoção da juíza sentenciante para a 5ª Vara Federal Criminal. 4. Prejuízo não demonstrado na situação, ausência de nulidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC 28.690/SP, Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, julgado pela 6ª Turma, em 18.06.2013)

Em decisão proferida recentemente pelo Exmo. Ministro do STJ, Antonio Saldanha Palheiro, nos autos do RHC, publicado em 01-07-2025, assim constou: À colação, jurisprudência da C. Primeira Câmara Criminal: *"...IV - A ausência do juiz titular, que tenha sido afastado do feito, por qualquer motivo previsto na legislação processual (inclusive férias, remoção, promoção etc.), justifica a prolação da sentença pelo magistrado substituto que o suceda, por exemplo. Nesses casos, não há nulidade a ser reconhecida, porque são respeitadas as regras prévias de fixação de competência, com consequente ausência de prejuízo para as partes. Essa é a interpretação do art. 399, §2º, do Código de Processo Penal, adotada por este Superior Tribunal de Justiça..."*

Neste caminhar, seguem julgados deste TJRJ:

"EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - APLICAÇÃO DO ARTIGO 132 DO CPC POR FORÇA DO ARTIGO 3º DO CPP - REMOÇÃO - AFASTAMENTO POR QUALQUER MOTIVO. Com o advento da Lei 11690/2008, o princípio da identidade física do juiz passou a integrar o sistema processual brasileiro, sempre na ideia de que o juiz que colheu a prova deve proferir a sentença, o que se justifica por ter tido contato direto com as partes e testemunhas, possuindo, em regra, visão mais ampla do caso submetido a julgamento. Apesar da omissão do texto legal, tem sido decidido de forma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pacífica que se aplica por analogia o disposto no artigo 132 do CPC, devendo a remoção do magistrado ser vista como hipótese que se adequa à exceção por afastamento por qualquer motivo. No caso concreto, a instrução criminal foi presidida pelo magistrado suscitante, na época Juiz titular da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Madureira. Contudo, em razão de sua remoção, passou a exercer a titularidade do Juízo da 32ª Vara Criminal da Capital, o que implica no reconhecimento da exceção ao princípio do juiz natural, afastando a sua vinculação com o feito. Conflito conhecido e provido, firmando-se a competência do Juiz suscitado, ou seja, o da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Madureira." (Conflito de Jurisdição nº. 0064152- 33.2015.8.19.0000, Relator Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio, julgado em 02.02.2016)

"CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias (atual) e, suscitado, o Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias (anteriormente na 2.ª Vara Criminal da mesma Comarca). Remoção do magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento. Princípio da identidade física do juiz, introduzido no processo penal pela Lei n.º 11.719/2008, que alterou a redação do artigo 399, parágrafo 2.º do Código de Processo Penal. Hipótese não contemplada pela inovação legislativa, devendo a omissão ser suprida pela lei civil adjetiva. Inteligência do artigo 132 do Código de Processo Civil, que regula o princípio da identidade física do juiz no âmbito processual civil, estabelecendo as respectivas exceções. Remoção do magistrado que está contida na situação excepcional de "afastamento por qualquer motivo" do juiz que concluiu a audiência que, neste caso, não ficará vinculado ao julgamento da lide. Relativização do princípio da identidade física do juiz que, no processo penal, ainda mais se justifica, por isso que se tem em questão o direito de liberdade do indivíduo. Conflito julgado improcedente, sendo declarada a competência do Juiz de Direito que se encontra em efetivo exercício na 2.ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, onde tramita o feito." (Conflito de Jurisdição nº. 0085136-77.2012.8.19.0021, Relator Desembargador Antonio Jayme Boente, julgado em 07.07.2015)

Tal entendimento parece razoável, tudo levando a crer que no novo CPC, em vigência desde o dia 18/3/2016, ocorreu omissão legislativa não intencional, lacuna que autoriza, excepcionalmente, a aplicação analógica da norma do art. 132 do antigo CPC.

O referido afastamento fez cessar a sua vinculação, incluindo-se a hipótese na expressão "afastado por qualquer motivo", presente no aludido artigo. O juiz competente é o que o sucedeu.

Logo, rejeito a preliminar.

No mérito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por sua vez, a autoria é inconteste, já que restou comprovado que a apelante, efetivamente, subtraiu um sabonete líquido de bebê de 500 ml, no valor de R$33,90, de propriedade da Drogaria Inhangá.

O conjunto probatório foi produzido com absoluto respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal. O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Contudo, em que pese comprovadas a materialidade e autoria, levando em consideração o valor do bem subtraído, a saber, R$33,90 (doc. 148206970), entendo que a hipótese enseja a aplicação do princípio da insignificância.

É cediço meu atual entendimento de que é possível a incidência do princípio da bagatela, o qual foi abraçado por nosso ordenamento jurídico e consolidado como importante ferramenta de aperfeiçoamento do Direito Penal, reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O referido princípio, é uma construção doutrinária e jurisprudencial mais liberal, que permite a exclusão da tipicidade, na ocorrência de lesão que seja considerada insignificante e sem qualquer significação social.

A construção filosófica teórico-jurídico da figura do Princípio da Insignificância, originária do Direito Romano fundada no brocardo *minimis non curat praetor* foi reintroduzida por Claus Roxin, penalista alemão.

O princípio da insignificância é um preceito que reúne quatro condições essenciais para ser aplicado: (I) a mínima ofensividade da conduta, (II) a inexistência de periculosidade social do ato, (III) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão provocada.

Pelo princípio da insignificância entende-se que a conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma penal que não se justifica a repressão como fato típico.

Subtrair coisa alheia móvel é um fato formalmente típico, antijurídico e culpável, mas para a configuração da conduta como crime demandaria a análise materialmente valorativa do caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Seguindo o entendimento jurisprudencial dominante nas Cortes Superiores do nosso país, entendo que, para ser considerado atípico o fato, devem ser analisados o valor da coisa subtraída, as condições pessoais do agente, o reflexo no patrimônio da vítima e, ainda, as circunstâncias do fato.

In casu, trata-se de condenação à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, pelo furto de um sabonete líquido avaliado em R$33,90. O crime foi cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa, o bem furtado é de ínfimo valor e foi recuperando pelo lesado.

Verifica-se, ainda, que o bem furtado representa tão somente 2,4% (aproximadamente) do salário-mínimo vigente à época (R$1.412,00).

Portanto, evidente a mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, nenhuma periculosidade social da ação e inexpressividade da lesão jurídica.

Ao contrário, as nuanças do caso concreto recomendam a aplicação do princípio da insignificância, ante a inexpressividade da lesão o bem jurídico tutelado.

Com efeito, não obstante o réu ter sido preso posteriormente, pela prática de outro delito, ressalto que até mesmo a existência de antecedentes, por só si, não afasta a incidência do princípio da insignificância.

Nesse sentido, seguem julgados do STF:

> *"Penal e Processual Penal. 2. Furto e insignificância. 3. A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016). 4. Hipótese de furto de um creme finalizador marca Vitiss, um creme hidratante marca Nívea e um creme hidratante marca Johnson, avaliados em R$ 45,80. 5. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus e reconhecer a atipicidade material da conduta de modo a absolver o paciente." (HC 159.592 AgR, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. Em 03.03.2020).*

> *"PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2.* ***Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto**.” (HC 123.108, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03.08.2015)*

Efetivamente, trata-se de flagrante ilegalidade a persecução penal movida em desfavor do réu e a movimentação de toda estrutura do Poder Judiciário, em razão de furto de um sabonete líquido avaliado tão somente em R$33,90 e recuperado pela vítima, sendo o apelante primário e portador de bons antecedentes.

Nesse sentido, necessário destacar as lições do professor Eugenio Raúl Zaffaroni, “*o outro fundamento do princípio da insignificância reside na ideia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para imposição da reprimenda. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato*” (“Tratado de Derecho Penal, t. 3, p. 554).

Assim, a despeito da reprovabilidade, a conduta não gerou significativa ofensa ao bem jurídico tutelado e não evidenciou periculosidade social suficiente para justificar a proteção do Estado na seara penal.

Dessa forma, à luz do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, concluo que a presença dos vetores que balizam a aplicação do princípio da insignificância deve repercutir na absolvição da recorrente por atipicidade material da conduta.

Por tudo isso, acolho o pleito absolutório do apelante, que foi endossado pela zelosa Promotoria de Justiça, com fulcro no art. 386, III, do CPP, restando prejudicados os demais pedidos subsidiários.

Por tais razões, voto pelo **provimento do recurso defensivo,** para absolver o apelante, com fulcro no art. 386, III, do CPP, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ